



PARECER N.º 221/CITE/2013

Assunto: Parecer à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de trabalho a tempo parcial de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 795 – DV/2013

I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 20/08/2013, da empresa ..., S.A., com sede na Rua ..., ... Lisboa, o pedido para emissão de parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização para trabalhar em regime de trabalho a tempo parcial, ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e 57.º, ambos do Código do Trabalho, apresentado pela trabalhadora ..., com a categoria profissional de guarda-freios.
- 1.2. Para o efeito, a entidade empregadora remete para apreciação da CITE e nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 57.º do Código do Trabalho, os seguintes documentos:
 - 1.2.1. Cópia do pedido da trabalhadora para trabalhar em regime de trabalho a tempo parcial, datado de 16/07/2013;
 - 1.2.2. Cópia da intenção de recusa, datada de 02/08/2013;
 - 1.2.3. Cópia da apreciação da trabalhadora, datada de 09/08/2013.
- 1.3. A identificada trabalhadora solicitou, pois, trabalho a tempo parcial, nos seguintes termos e com os seguintes fundamentos:

“...A abaixo assinada, trabalhadora da ..., com a categoria de tripulante/guarda-freio com o n.º de ordem ... da Estação de ..., nos termos do art.º 55.º e seguinte do código de trabalho, vem solicitar a atribuição de um horário de trabalho a tempo parcial conforme o n.º 1 do art.º 57.º do código de trabalho e para tanto informa que:



- o prazo pretendido é de 12 (doze) meses.
- é mãe de dois menores
- ... (4 anos)
- ... (2 anos) que vivem com a subscritora e progenitora em comunhão mesa e habitação.
- o pai progenitor tem atividade profissional (Técnico de termoplástico na empresa ...) e não se encontra abrangido pela situação ou tempo parcial; nem se encontra impedido nem inibido total ou parcialmente de exercer o poder paternal, tendo a absoluta necessidade de se deslocar para fora do seu local de residência e de País para exercer a sua atividade profissional em permanência, com ausência prolongada.
- a subscritora pretende utilizar o tempo parcial da parte da manhã (período da manhã) efetuada 4 horas seguidas com termo efetivo e impreterível entre as 11 horas e as 15 horas.”

1.4. A CITE solicitou, por correio eletrónico de 28/08/2013, informação sobre se a trabalhadora em questão gozou licença parental complementar prevista no artigo 51.º do Código do Trabalho, em qualquer das suas modalidades:

- licença parental alargada, por três meses;
- trabalho a tempo parcial;
- períodos intercalados de licença parental alargada e de trabalho a tempo parcial.

1.5. Mais solicitou, em caso afirmativo ou caso a trabalhadora tenha efetuado quaisquer pedidos nesse sentido, o envio de cópia dos referidos documentos comprovativos.

1.6. Através de e-mail datado de 30/08/2013, a entidade empregadora respondeu que:

Em cumprimento do solicitado, [...], e após análise detalhada dos registos da trabalhadora acima identificada, cumpre-nos informar:

A Trabalhadora ..., não usufruiu em momento algum dos direitos tutelados e



identificados no artigo 51.º do código do trabalho, em qualquer das suas modalidades.

- Licença parental alargada, por três meses;

- Trabalho a tempo parcial;

- Períodos intercalados de licença parental alargada e de trabalho a tempo parcial.

[...]

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*

2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º1, al. b) que todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.

2.3. Nestes termos, para execução dos direitos de parentalidade, o Código do Trabalho, no seu artigo 55.º, sob a epígrafe *Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares*, o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.

2.4. Porém, determina também o n.º 2 do mesmo dispositivo legal que o direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.



- 2.5. Verifica-se no caso em apreciação que a trabalhadora, e conforme vem a entidade empregadora informar expressamente, “...não usufruiu em momento algum dos direitos tutelados e identificados no artigo 51.º do código do trabalho, em qualquer das suas modalidades...”;
- 2.6. Pelo que, a trabalhadora só pode lançar mão do trabalho a tempo parcial previsto no artigo 55.º do Código do trabalho, depois de esgotada a licença parental complementar prevista no artigo 51.º do Código do Trabalho.
- 2.7. Do pedido da trabalhadora é inequívoco que esta pretende trabalhar a tempo parcial *da parte da manhã (período da manha) efetuada 4 horas seguidas com termo efetivo e impreterível entre as 11 horas e as 15 horas*, durante 12 meses.
- 2.8. Vejamos, então, se este pedido da trabalhadora pode obter o efeito pretendido, convolvendo-se numa comunicação escrita ao empregador com a informação estabelecida pelo citado artigo 51.º e, desta forma, garantir o exercício de um direito.
- 2.9. Assim, nos termos do disposto no artigo 51.º do Código do Trabalho, a licença parental complementar na modalidade de trabalho a tempo parcial está prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, no qual se prescreve que “O pai e a mãe têm direito, para assistência a filho ou adotado com idade não superior a seis anos, a licença parental complementar, em qualquer das seguintes modalidades:
- a) Licença parental alargada, por três meses;
 - b) Trabalho a tempo parcial durante 12 meses, com um período normal de trabalho igual a metade do tempo completo;
 - c) Períodos intercalados de licença parental alargada e de trabalho a tempo parcial em que a duração total da ausência e da redução do tempo de trabalho seja igual aos períodos normais de trabalho de três meses;
 - d) Ausências interpoladas ao trabalho com duração igual aos períodos normais de trabalho de três meses, desde que previstas em instrumento de



regulamentação coletiva de trabalho.”

- 2.10.** E estabelece ainda o n.º 2 do citado preceito que *“O pai e a mãe podem gozar qualquer das modalidades referidas no número anterior de modo consecutivo ou até três períodos interpolados, não sendo permitida a cumulação por um dos progenitores do direito do outro.”*
- 2.11.** O direito à licença parental complementar, na modalidade de trabalho a tempo parcial, é exercido, conforme dispõe o n.º 5 do citado preceito, mediante comunicação escrita à entidade empregadora com a antecedência de 30 dias relativamente ao seu início com a informação sobre a modalidade pretendida e o início e o termo de cada período.
- 2.12.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora comunica por escrito à entidade empregadora que (a) tem dois filhos menores de 6 anos; (b) vivem com ela em comunhão de mesa e habitação; (c) pretende trabalhar em regime de trabalho a tempo parcial *da parte da manhã (período da manhã) efetuada 4 horas seguidas* - o que equivale a um período normal de trabalho igual a metade do tempo completo, (d) durante 12 meses,
- 2.13.** Informação esta que corresponde ao estatuído no referido artigo 51.º do Código do Trabalho,
- 2.14.** No ordenamento jurídico português vigora o princípio do aproveitamento dos atos e da economia processual, em ordem a garantir que os interessados possam obter o efeito útil pretendido e, desta forma haver uma concretização do princípio da tutela efetiva e da justiça material, a menos que o aproveitamento do ato se traduza na prática de um ato inútil, e como tal proibido por lei.
- 2.15.** Assim, face ao exposto, afigura-se que a trabalhadora pode alcançar o efeito pretendido – trabalhar a tempo parcial no período da manhã (4 horas) durante 12 meses, nada obstando que o pedido da trabalhadora configure uma informação à



entidade empregadora do exercício do direito à licença parental complementar na modalidade de trabalho a tempo parcial, que não carece de qualquer pedido de autorização por parte desta, nem, conseqüentemente, de pedido de parecer prévio à intenção de recusa a emitir pela CITE, e produz os seus efeitos 30 dias após a sua comunicação.

III – CONCLUSÃO

3.1. Face ao exposto, a CITE delibera:

- Considerar que a trabalhadora ..., mãe de dois filhos menores de seis anos, está em condições de exercer o direito à licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, prevista no artigo 51.º do Código do Trabalho;
- Que o requerimento dirigido à entidade empregadora ..., S.A., datado de 16/07/2013, pode e deve ser analisado à luz do referido preceito, pelo que, não se trata de um pedido mas sim de uma comunicação do exercício do direito à licença parental complementar na modalidade de trabalho a tempo parcial;
- Que, nos termos do citado artigo 51.º do Código do Trabalho, e conforme supra exposto, a comunicação escrita de 16/07/2013, reúne os requisitos e não carece de qualquer autorização por parte da entidade empregadora.
- Que, atenta a data de comunicação (16/07/2013), a trabalhadora já podia ter começado a exercer de facto o seu direito a partir de 15/08/2013,
- Que, não o tendo feito, poderá fazê-lo a partir da data de comunicação do presente parecer;
- Recomendar à ..., S.A., que proporcione e garanta à trabalhadora ... o exercício efetivo do direito à licença parental complementar, na modalidade por si comunicada, com o esclarecimento de que não o fazendo incorre numa contraordenação grave a comunicar à Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT).

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 18 DE SETEMBRO DE 2013**